



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 66/2023-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCSO/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 130/2023-CPLCSO/PMVJ

**INTERESSADO (A):** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação nº 004/2023 – Processo Administrativo nº 3393/2022-PMVJ

RECEBIDO  
EM: 01 / 03 / 2023  
HORA: 10h43 min  
Jaila Soares  
ASSINATURA

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação solicitou através do ofício nº 130/2023-CPLCSO/PMVJ, parecer jurídico sobre a Dispensa de Licitação nº 004/2023 – Processo Administrativo nº 3393/2022-PMVJ, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE PRÉDIO COMERCIAL, PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARIAP.

Justifica-se tal procedimento de locação de um imóvel para que se tenha um local apropriado para as demandas da Secretaria, bem como pelo fato da Prefeitura não dispor de prédios próprios para o funcionamento e desenvolvimento das atividades administrativas, com finalidade de oferecer local adequado para o funcionamento dos serviços administrativo dos funcionários da SEMIE.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



1

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Verificando-se que os autos vieram instruídos do ofício requisitório, termo de referência, cotação de preços, dotação orçamentária da despesa, relatório da pesquisa de preços, justificativa do preço e razão da escolha do executor do objeto, enfim, todos os documentos pertinentes.

Relatado o pleito, analisando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Passo a me manifestar quanto à legalidade do pedido:

A Administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço a confiança necessária no servidor que a desempenha.



2



Como é ressaltado, embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressaltou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto, classicamente denominadas como “dispensa” e “inexigibilidade”.

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Destacou Adilson Abreu Dallari:

*“Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência.”*

Em relação ao solicitado sou por emitir parecer na análise onde ficou comprovado que a pessoa física **Sr.ª LINA MARIA DE CARVALHO SILVA. CPF: nº. 469.894.712-04**, apresenta a proposta mais vantajosa para administração pública.

Dessa forma, não vejo óbice para dispensa licitatória, para a contratação do referido serviço, bem como os valores a perceber pela pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação pertinente para a referida dispensa licitatória.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



3

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)  
*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the stamp.



a obediência ao estabelecido no art. 24, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

*"Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Mesmo existindo mais de um imóvel apto ao atendimento da pretensão contratual, é possível a contratação direta para a locação descrita pelo inciso X do artigo 24, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei. Em síntese, os critérios exigidos pela Lei são os seguintes:

- 1. que o imóvel locado seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração;*
- 2. que existam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionem a sua escolha;*
- 3. que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta. Neste passo, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.



5

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Um ponto crucial a ser destacado é que, diferentemente da inexigibilidade, na dispensa, a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos. Nessa feita, mesmo caracterizada uma das hipóteses do elenco do artigo 24, entendendo o gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo; por outro lado, será admissível a utilização da hipótese legal



6



de dispensa, mesmo que a competição seja viável, pois a permissão legal à contratação direta através de dispensa não tem como pressuposto a ausência de ambiente competitivo.

A prática administrativa demonstra que, mesmo condicionado pela necessidade da Administração e demais razões de fato, nas pretensões contratuais envolvendo a locação de imóveis, em regra o gestor se deparará com mais de uma opção apta a atender à necessidade do órgão e, nesse momento, respeitados os limites de nosso ordenamento, como a imposição de busca pela melhor proposta e o respeito à impessoalidade, haverá uma área de liberdade para a opção escolhida.

Em análise aos presentes autos, verifica-se através do Mapa Comparativo de Preços que foram apresentados 03 (três) propostas por pessoas físicas distintas, no entanto, a pessoa física a **Sr.<sup>a</sup> LINA MARIA DE CARVALHO SILVA. CPF: nº. 469.894.712-04, valor mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais ) e valor global de: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** apresenta a proposta mais vantajosa para administração pública.

Importante salientar que a contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação, uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta conforme já supracitado, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93, acerca da exigência documental para habilitação no trâmite licitatório, não lhe compete.

Destarte, compulsando os autos, nota-se que o “vencedor”, apresentou a documentação pertinente ao certame, portanto, encontra-se em conformidade com as exigências e determinações legais.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.



7

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

### III – DECISÃO:

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, o qual foi elaborado em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Sendo assim, e por todo o exposto, **EMITO PARECER FAVORÁVEL** em relação à justificativa apresentada pela Administração, vejo que se encontra enquadrada na legislação pertinente, dessa forma não havendo ilegalidade para a devida contratação.

Por fim, ressalto que fica incumbida a Comissão, a fiel análise de todo o procedimento, desde a fase preparatória, bem como a análise da documentação a ser apresentada pela empresa, observando todas as declarações e validade das mesmas.

Vitória do Jari - AP, 27 de fevereiro de 2023.

*IVANA DA SILVA REIS*

**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



*JR*